



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720237/2010-15
Recurso nº 891.378 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.232 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADECY BASTOS RIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005,2006

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRAZO

Nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 15/96 - Coordenação Geral do Sistema de Tributação - COSIT, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Ewan Teles Aguiar (Suplente Convocado) e Eivanice Canário da Silva (Suplente Convocada).

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada uma Notificação de Lançamento às fls. 173/189.

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 21/05/2010 (fl. 244/245) e apresentou impugnação contra a exigência em 23/06/2010, conforme mostra o carimbo de recepção aposto à fl. 194.”

Passo adiante, às fls. 248/249, a DRJ entendeu por bem julgar intempestiva a impugnação da contribuinte, sendo lavrado termo de revelia, à fl. 250.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reafirmando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso contra decisão que declarou intempestiva a impugnação do contribuinte.

Quanto à referida intempestividade, a Recorrente limita-se afirmar que a impugnação é tempestiva.

Sobre o prazo para o sujeito passivo impugnar o lançamento, assim dispõe o art. 15 do Dec. nº. 70.235/72 e alterações posteriores.

*"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.**"*

(grifou-se)

Pelo exame dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a contribuinte foi notificada do lançamento em 21/05/2010 (fl. 244/245). Teve, assim, até o dia 22/06/2010 (terça-feira) para apresentar impugnação.

No entanto, só veio a fazê-lo em 23/06/2010, quando já havia transcorrido o prazo de 30 dias.

Com efeito, o Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12/07/1996, exarado pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação — COSIT, dispõe que:

Processo nº 10283.720237/2010-15
Acórdão n.º 2801-002.232

S2-TE01
Fl. 340

"Expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar."

Ou seja, sequer houve julgamento de primeira instância, uma vez que a impugnação do contribuinte não continha preliminar de tempestividade.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis